



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 099/2024

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe a denominação de dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão, passa-se a expor:

Consta na Justificativa deste PL:

Com efeito, tal medida surge em decorrência da previsão legal instituída pelo inciso X, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, regulamentada em âmbito municipal pelo artigo 5º, da Lei Municipal nº 6.958, de 13 de fevereiro de 2004, que preconizou o mês de janeiro de cada ano como a data base para o reajuste dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Destaca-se que a Constituição da República, estabelece que fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índice, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Somando a retro exposição frisa-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, normatiza que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto da mesma (Art. 16, 17); sendo que:

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa **será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; bem como, **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; destaca-se que:

Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, **tal qual o objeto desta proposição, frisa-se que:**

Por expressa determinação legal, infra descrita, **quando tratar-se de reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do Art. 37 da Constituição, inexistente obrigação legal para apresentação da (Art. 17, § 6º, Lei LC 101, de 2000):**

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; bem como, não é exigível a apresentação de:

A declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e por fim não é exigível legalmente:

A demonstração da origem dos recursos para custeio, para as despesas oriundas do reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; bem como face expressa determinação legal (Art. Art. 17, § 6º, LC 101/2000), não é exigível a apresentação de (para o caso de reajuste de remuneração de pessoal que trata o inciso X do Art. 37 da Constituição:

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; bem como, não é exigível a apresentação de:

A declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e por fim não é exigível legalmente:

A demonstração da origem dos recursos para custeio, para as despesas oriundas do reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do Art. 37 da Constituição.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de março de 2.024.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003900310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 26/03/2024 13:15

Checksum: **397248DE7113D7F89D2058F96FCDEB0A191678739B60E10E8BA5F6BE63DABDB7**

